



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.931
(24/02/2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 589-94.2012.6.02.0005.

**RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)
– ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE VIÇOSA**

ADVOGADOS: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA E OUTRO

**RECORRIDO: FLAUBERT TORRES FILHO e MANOEL DOS PASSOS
VILELA**

ADVOGADO: ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO E OUTRO

RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. PREFEITURA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O abuso do poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
2. Inexistência de arcabouço probatório apto a demonstrar a existência de abuso de poder político-econômico.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito DESPROVER o apelo, nos termos do voto do Des. Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos dias do mês de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name below.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano Guimarães Mata', written over the printed name below.

Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marçal Duarte Coelho', written over the printed name below.
Dr. MARÇAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral em face da sentença da douta Magistrada Eleitoral da 5ª Zona – Viçosa (fls. 2046-2050), que, ao julgar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA, ora recorrente, em face de FLAUBERT TORRES FILHO e MANOEL DOS PASSOS VILELA, entendeu pela improcedência dos pedidos.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi proposta sob o argumento de que os impugnados/recorridos teriam utilizado a “máquina administrativa”, correspondente a abuso de poder político, com potencialidade suficiente para alterar o resultado do pleito. Aduziu o impugnante/recorrente que durante o período eleitoral, mais especificamente em meados de agosto de 2012, o Sr. Flaubert Torres Filho, então prefeito da cidade de Viçosa, teria editado portaria concedendo funções gratificadas a todos os servidores públicos municipais efetivos e comissionados daquela cidade. Asseverou que após o resultado favorável das eleições a portaria teria sido revogada. Advogou o autor que este ato consistiria em conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.

A douta Magistrada Eleitoral da 5ª Zona, às fls. 2040-2050, entendeu pela inexistência de qualquer ato abusivo de poder político no fato narrado na inicial. Asseverou a julgadora que a portaria que instrui a inicial não concederia vantagens, mas, ao contrário, revogaria os atos que concederiam funções gratificadas. Registrou ainda que o número de portarias publicadas nos três meses que antecedem o pleito não foi exacerbado. Concluiu a juíza pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

improcedência da Ação de Investigação de Mandato Eletivo. A sentença foi publicada no DEJEAL no dia 07/08/2013.

No dia 09/08/2013, o impugnante apresentou recurso contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação. Em suas razões recursais (fls. 2055-2065), o recorrente ratifica os argumentos trazidos na inicial, asseverando que "se houve revogação de todas as portarias é porque havia a designação de vantagens decorrentes de funções gratificadas". Sustenta o recorrente que a prática de abuso de poder político pela concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicas está sobejamente comprovada nos autos.

Em contrarrazões (fls. 2071/2082), os recorridos suscitaram preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não se prestaria a apurar abuso de poder político. No mérito, sustentaram que inexistiria qualquer ilegalidade na portaria publicada, vez que teria tão somente reduzido vantagens de servidores. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 2094-2096, entendeu que restou "não evidenciada a abusividade nas designações das funções gratificadas", opinando pelo não provimento do recurso.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

VOTO

Sra. Presidente, passo ao exame do Recurso Eleitoral interposto em face da sentença da douta Magistrada Eleitoral da 5ª Zona – Viçosa (fls. 2046-2050), que, ao julgar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA, ora recorrente, em face de FLAUBERT TORRES FILHO e MANOEL DOS PASSOS VILELA, entendeu pela improcedência dos pedidos.

Ab initio, destaco ser o recurso tempestivo, interposto por parte legítima e existir interesse na reforma da sentença. Passo ao exame da preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelos recorridos.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Em sua peça recursal, alegaram os recorrentes não ser cabível a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra ato tido por abusivo de poder político, vez que esta se prestaria apenas a apurar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Percebe-se que o argumento sustentado pelos recorridos/apelados apoia-se tão somente em uma análise gramatical da norma do art. 14, §10 da Constituição Federal, aduzindo que o fato narrado nos autos – concessão de funções gratificadas - corresponderia exclusivamente à hipótese de abuso de poder político, o que não poderia ser apreciado em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Ocorre que, como bem discorreu a douta Magistrada singular, o entendimento de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não se presta à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

apreciação de abuso de poder político já está deveras superado na Corte Superior desta Justiça Especializada.

No trilha do magistério de José Jairo Gomes, o fato da norma ter especificado como hipótese de cabimento uma das espécies de abuso de poder – econômico; não significa que a outra espécie – abuso de poder político - não possa ser objeto de exame nessa Ação Constitucional Eleitoral. Assinala o ilustre Eleitoralista mineiro que “a corrupção não constitui senão uma modalidade de abuso de poder político ou de autoridade”¹.

Seguindo esse mesmo sentido, salientou o Ministro Cezar Peluzo, ao votar no Respe nº 28.208/CE (JTSE 2:2008:112), que em determinados casos “o abuso de poder político, ou de autoridade política, pode, sim, ser tido como modalidades de abuso de poder econômico, corrupção ou, até, fraude “. Afirmou ainda o Ministro:

(...) O abuso do poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobraimento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Destarte, pode-se verificar que a espécie corrupção, prevista como uma das hipóteses de cabimento da AIME, integra o gênero abuso de poder político, sendo possível concluir, assim, que essa forma de abuso também está inserida dentre os objetos de exame dessa ação.

Ademais, por muitas vezes o abuso de poder tem natureza dúplice, consistindo na utilização indevida do poder político-econômico. Nesses casos, é

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 448.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

pacífico no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento pela possibilidade de sua apreciação por meio de AIME. Nesse sentido:

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente.

2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.

(...)

6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protetório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 1322564, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, DJE - 18/06/2012).

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo e. Tribunal de origem uma vez que, à conta de omissão, suscitou-se a existência de supostas particularidades do caso concreto, que inexistiram, após criterioso exame das razões recursais e do acórdão regional.

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-se vencedores no pleito de 2008.

(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708 - Carmo Do Paranaíba/MG, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE: 15/04/2010)

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

(...)

4. *O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:*

"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. *Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.*

6. *Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AI ME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.*

(...)

10. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.*

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 28581 - Dionísio/MG, Acórdão de 21/08/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE: 23/09/2008)

Com efeito, verifico na hipótese dos autos que o suposto abuso praticado pelos recorridos consistiria na concessão de gratificações a servidores



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

da prefeitura. Dessa forma, fica patente que a suposta vantagem indevida concedida tem natureza nitidamente econômico-financeira, permitindo, assim, o manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Ademais, entendo existir, ao menos em tese, no teor das alegações narradas, potencialidade lesiva suficiente para alterar o resultado das eleições no município.

Ante o exposto, entendo pelo cabimento da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, votando pela rejeição da preliminar suscitada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

MÉRITO

Analisando o mérito da questão posta à apreciação, verifico que a única prova trazida pelo recorrente/impugante a fim de atestar sua alegação consiste na portaria juntada a fl. 11, quando do manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Nesse documento consta tão somente que o Prefeito do Município de Viçosa resolve: "Revogar todas as Portarias que concederam Funções Gratificadas (FG I, FG II, e FG III) aos servidores públicos municipais efetivos e comissionados". Esse é todo o conteúdo da portaria.

Alegou o recorrente que o teor da portaria seria o bastante para que se pudesse concluir pela existência de abuso de poder político-econômico.

Analisando o texto do instrumento normativo em cotejo, percebo que não há qualquer menção, direta ou indireta, ao período em que as funções gratificadas foram criadas, não podendo, pelo menos com base na prova trazida pelos recorrentes, concluir-se que foram os recorridos que as instituíram, nem tampouco quantas pessoas teriam sido beneficiadas por tal medida.

Ademais, a portaria que acompanha a inicial não traz qualquer concessão de vantagem, ao revés, o documento trazido pelos recorrentes para comprovar uma suposta prática de abuso de poder revoga gratificações anteriormente concedidas.

Outrossim, em exame dos centenas de documentos trazidos pelos recorridos, pode-se notar que a quantidade de nomeações gratificadas realizadas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

durante o período eleitoral não se mostrou excessivo, de forma a caracterizar um abuso de poder.

Em bem detalhado exame, registrou o douto *Parquet* em atuação na 5ª Zona Eleitoral:

da análise de centenas de portarias juntadas, relativas aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, percebe-se que nos três meses que antecederam as eleições municipais (de 07/07/2012 a 06/10/2012) foram publicadas apenas 12 (doze) portarias de nomeações para funções gratificadas (fls. 881, 893, 908, 910, 912, 914, 916, 918, 920, 922, 923 e 925).

Analisando os meses antecedentes do ano eleitoral (de 01/01/2012 a 06/01/2012) constatou-se a publicação de 66 (sessenta e seis) portarias de nomeação para exercício de funções gratificadas.

É de se constatar que o número de portarias publicadas no período eleitoral se mostrou por demais compatível com a média verificada em período anterior, de forma que não há como se concluir, com as provas dos autos, que os recorridos praticaram abuso de poder político-econômico por meio da concessão de vantagens salariais aos servidores municipais.

Ademais, é necessário registrar que o desenvolvimento de processo eleitoral não pode se apresentar como obstáculo ao adequado desempenho das atividades inerentes à gestão do Município. Nesse sentido, o inciso V, do art. 73 da Lei das Eleições estabelece ressalvas à vedação de contratação de servidores públicos durante o processo eleitoral, admitindo, assim:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários*

Nesse sentido, se observa que há previsão legal expressa no sentido de admitir a nomeação de servidores para funções de confiança mesmo durante o processo eleitoral.

Dessa feita, entendo que não restou demonstrado nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de abuso de poder político dos recorridos por meio da concessão de gratificação aos servidores municipais.

CONCLUSÃO


Por tudo o quanto exposto, constatando que a qualificação jurídica emprestada aos fatos não encontra supedâneo no conteúdo da prova que adorna esta AIME, que se revela extremamente frágil, não se mostrando apta a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 589-94.2012.6.02.0005

demonstrar a existência de abuso de poder político muito menos associado a viés econômico, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 589-94.2012.6.02.0005

RECURSO ELEITORAL Nº 589-94.2012.6.02.0005:

Recorrente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) –
Órgão de Direção Municipal de Viçosa.

Advogados: Dr. ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA e outros.

Recorrido: FLAUBERT TORRES FILHO.

Advogados: Dr. ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO e outro.

Recorrido: MANOEL DOS PASSOS VILELA.

Relator: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Revisor: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

VOTO – REVISOR

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO DANTAS: Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), por seu Órgão de Direção Municipal de Viçosa/AL, contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

O grêmio recorrente sustenta ter havido o uso da máquina administrativa municipal em prol das candidaturas de FLAUBERT TORRES FILHO e MANOEL DOS PASSOS VILELA, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de VIÇOSA/AL, no pleito de 2012.

Assinala o recorrente que o prefeito reeleito FLAUBERT TORRES FILHO teria concedido, no período eleitoral, vantagens a 800 (oitocentos) servidores públicos municipais, com incremento de remuneração, decorrente de funções comissionadas, especificamente nas rubricas “FG I”, “FG II” e “FG III”, causando desequilíbrio na aludida eleição.

Em sede de contrarrazões, os recorridos agitam a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato glosado, em tese, configuraria prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não poderia ser apurado em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Quanto ao mérito, os recorridos aduzem que houve um mero “corte de gastos”, com extinção das funções gratificadas de todo o funcionalismo público municipal além da exoneração de todos os cargos em comissão, ora efetivadas pelo chefe do Poder Executivo após o pleito eleitoral, conforme dá conta a Portaria nº 723/2012, de 11/10/2012 (folha 11).

Aliás, segundo os recorridos, aquela medida impopular fora necessária para ajuste das contas públicas em face da crise financeira pela qual a municipalidade vinha passando.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 589-94.2012.6.02.0005

A decisão guerreada superou a preliminar de inadequação da via eleita, assentando que se trataria de suposto abuso de poder político com conteúdo econômico.

No que concerne ao mérito, o juízo de primeiro grau não identificou a prática de ato abusivo: primeiro porque a citada Portaria não concedera qualquer vantagem ao funcionalismo municipal, mas, pelo contrário, revogara funções comissionadas e cargos em comissão; segundo, porque, ao analisar várias portarias juntadas ao feito, percebera não ter havido "exacerbação de nomeações" no período eleitoral crítico; terceiro, porque o art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97 permitiria a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovemento do recurso, realçando não ter havido provas de abuso político-econômico, eis que relativamente às nomeações e exonerações ocorridas em 2012 não houve expressiva variação em comparação aos anos anteriores da gestão de FLAUBERT TORRES.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por profissionais de advocacia. É de se acentuar, ainda, que há indubitoso interesse processual, seja na reforma ou na manutenção do julgado. **Desse modo, conheço do recurso.**

Pois bem, dito isso, ao enfrentar a **preliminar de inadequação da via eleita**, tenho por superá-la, porquanto os fatos mencionados na peça vestibular e nas razões recursais, em tese, podem configurar abuso de poder político com viés econômico, apto a ser combatido pela ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos de vários precedentes do TSE (dentre outros: RESPE nº 1322564/BA, julgado em 15/5/2012, rel. Min. GILSON DIPP - DJE de 18/6/2012, pág. 30).

Com efeito, a concessão de **supostas** vantagens financeiras indevidas ao funcionalismo público municipal ou o abuso de nomeações para cargos em comissão e designação de funções comissionadas, efetivados pelo chefe do Poder Executivo, mormente candidato à reeleição, pode ensejar abuso de poder político-econômico.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 589-94.2012.6.02.0005

Sobre o tema de fundo, é oportuno transcrever a ressalva constante do art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)*

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (original sem grifos e itálico).

Como se vê, a norma de regência excepciona a nomeação ou exoneração de cargos em comissão, bem como a designação e a dispensa de funções de confiança de servidores públicos, ainda que tais atos administrativos sejam praticados no período eleitoral crítico, isto é, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito até a posse dos eleitos.

Logo, o administrador público, mesmo que candidato à reeleição, tem a prerrogativa de realizar esses atos, com fulcro em sua prudente discricionariedade, considerado o interesse público.

Em vista disso, pode-se concluir não ter havido transgressão àquele dispositivo da Lei nº 9.504/97, cediço que a Administração Pública usou da faculdade autorizada pela legislação eleitoral, não cometendo, pois, qualquer ilícito.

Prosseguindo, ressalto que, nos presentes, após realizada verdadeira devassa na gestão anterior do prefeito reeleito FLAUBERT TORRÉS, com a juntada de todas as portarias específicas, ficou evidenciado que o número de nomeações e exonerações de cargos em comissão, bem assim de designações e dispensas de funções comissionadas ocorridas em 2012 foi semelhante, em quantidade, com o que ocorrera nos anos de 2011, 2010 e 2009.

É de se reconhecer, nesse diapasão, que não houve uma avalanche de contratações de servidores e nem concessão de gratificações, de modo a se obter a simpatia do funcionalismo público municipal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 589-94.2012.6.02.0005

Ademais, os atos administrativos gozam do atributo da presunção de legitimidade, cabendo ao partido recorrente a prova da ilicitude, ônus de que ele não se desincumbiu.

É que não ficou demonstrado neste feito, nem mesmo de forma superficial, que o gestor público tenha usado da máquina administrativa para obter benefício eleitoral, uma vez que nenhuma pessoa, servidor público ou particular, tenha obtido vantagem indevida em troca de voto.

Não se provou que as contratações de servidores públicos comissionados tenham sido realizadas para impulsionar as candidaturas dos recorridos.

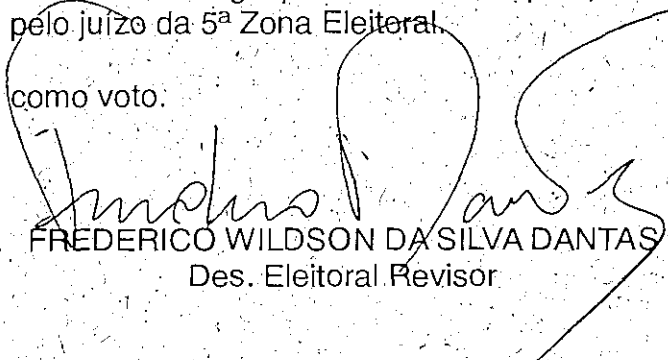
Aliás, após o pleito eleitoral, em 11/10/2012 (Portaria nº 723 – folha 11), o prefeito reeleito de Viçosa, por conta de contingências orçamentárias, dispensou as funções comissionadas dos servidores efetivos e exonerou os cargos em comissão FG I, FG II e FG III. Essa medida, como visto, não teve qualquer conotação de ato de perseguição política, pois alcançou todo o funcionalismo, indistintamente.

Por outro lado, enfatize-se que o prefeito reeleito daquela localidade não nomeou servidores públicos e nem concedeu funções comissionadas a eles somente no ano eleitoral (2012), já que esses atos se deram durante toda sua gestão (2009 a 2012), conforme as portarias de fls. 864-1988, editadas com fundamento nas Leis Municipais nºs 720 e 721 de abril de 2005, que promoveram nova estrutura organizacional à aludida municipalidade.

Por tudo isso, não se provou o alegado abuso de poder político-econômico.

Em virtude do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e nego provimento ao apelo, mantendo *in totum* a decisão proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Revisor




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 589-94.2012.6.02.0005
PROTOCOLO Nº 67.993/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9931 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 26/02/2014, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/02/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 589-94.2012.6.02.0005

Prot. 67.993/2012

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 24/02/2014 (SESSÃO Nº 15/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL

ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra

ADVOGADO : MARIA THÁISA GAMELEIRA DOS SANTOS BARBOSA

RECORRIDO(S) : FLAUBERT TORRES FILHO

ADVOGADO : CARLOS BERNARDO

ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MANOEL DOS PASSOS VILELA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito DESPROVER o apelo, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Maria Tháisa Gameleira dos Santos Barbosa e Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho. Parecer oral do representante Ministerial. Proferiu voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência. (Acórdão nº 9.931, de 24.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários